



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001784/2010-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.200 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2012
Matéria Crédito Presumido de IPI
Recorrente PLÁSTICOS SUZUKI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/07/2005 a 31/12/2008

CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - SÚMULA Nº 1 DO CARF

Há renúncia à discussão na via administrativa quando ajuizada ação judicial pelo contribuinte para discussão da mesma matéria, nos termos da Súmula nº 1, do CARF.

INCIDÊNCIA DE TAXA SELIC - SÚMULA Nº 4 DO CARF

Já pacificada na jurisprudência do Conselho Administrativo com a edição da Súmula nº 4 a incidência de taxa de juros pela Selic sobre débitos tributários federais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado em,

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinho, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Adriene Maria de Miranda Veras (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator.

Trata-se de lançamento tributário de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI decorrente de creditamento sobre a aquisição de insumos tributados à alíquota zero, isentos e/ou não tributados, cujo mérito é objeto de discussão no Processo Judicial nº 2002.71.08.000615-3.

A Recorrente interpôs recurso voluntário em face da decisão proferida pela DRJ-Porto Alegre/RS nos seguintes termos:

Assunto :Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/07/2005 a 31/12/2008

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL

As questões postas ao conhecimento do Judiciário, implica em impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa, consoante Ato Declaratório Normativo SRF/COSIT 03/1996, posto que as decisões daquele Poder têm ínsitas os efeitos da coisa julgada.

TAXA SELIC - JUROS MORATÓRIOS

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Em suas razões de recurso alegou a Recorrente:

1 – Contradição constante da decisão recorrida uma vez que o processo judicial reconheceu integralmente o seu direito, apesar de ainda pendente de apreciação o recurso extraordinário da Fazenda Nacional do Supremo Tribunal Federal;

2 – Direito ao crédito de IPI decorrente da aquisição de insumos com alíquota zero, isentos e/ou não tributados, nos termos do princípio da não cumulatividade previsto no artigo 153, inciso II, da Constituição Federal; e

3 – Inaplicabilidade da taxa Selic

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/11/2012 por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 29/11/2012

por LUIZ ROBERTO DOMINGO, Assinado digitalmente em 11/12/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 14/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Luiz Roberto Domingo - Relator, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e preenche os demais requisitos da admissibilidade.

A Recorrente opõem-se à decretação da renúncia à esfera administrativa por a concomitância com ação judicial ainda em andamento.

O lançamento em questão foi realizado com a exigibilidade suspensa, com o intuito de prevenir a ocorrência da decadência, diante da tramitação do Processo judicial nº 2002.71.08.000615-3, ainda não transitado em julgado.

Nos termos da Súmula nº 1 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é inadmissível a rediscussão de matéria já submetida à apreciação do Poder Judiciário, consoante transcrição, *in verbis*:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A Súmula foi editada com fundamento no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal que adota o princípio da jurisdição una.

No acórdão judicial de fls. 41 e seguintes consta expressamente que o objeto do mandado de segurança é o reconhecimento do direito à utilização de créditos presumidos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativos à entrada de matéria-prima e demais insumos isentos, sujeitos à alíquota zero. Sendo assim, a discussão acerca da possibilidade ou não do creditamento do IPI decorrente das aquisições mencionadas já é objeto do processo judicial, o que implica na renúncia à discussão na esfera administrativa.

Desta forma, neste aspecto não cabe razão à Recorrente.

Com relação ao argumento da não incidência de juros pela Taxa Selic, também não assiste razão a Recorrente diante da pacificação da jurisprudência, em especial pela edição da Súmula nº 4 deste Conselho Administrativo que determina, *in verbis*:

Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo - Relator

CÓPIA